



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº0000726-69.2012.814.0201.
APELANTE: WILSON FLORÊNCIO DA SILVA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – DO CRIME DE LESÃO CORPORAL MAJORADA E AMEAÇA – ART. 129, §9º E ART. 147 TODOS DO CPB – RECURSO DA DEFESA – LITISPENDÊNCIA – DUPLICIDADE DE PROCESSOS – INOCORRÊNCIA – FEITOS DE NATUREZA DIVERSA E EFEITOS DISTINTOS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL EXIGÍVEL PARA O RECONHECIMENTO - ABSOLVIÇÃO – INEXISTÊNCIA DO CRIME – INADMISSIBILIDADE – PROVAS CONCRETAS E INSOFISMÁVEIS DA AÇÃO ILÍCITA REPROVÁVEL – DECISUM QUE NÃO COMPORTA REFORMAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - Narram os autos que no dia 25/12/2011, o acusado agrediu fisicamente com socos e pontapés a ex- companheira e sua enteada, respectivamente e, além disso, as ameaçou dizendo: "EU VOU MATAR VOCÊS DUAS, SUAS VAGABUNDAS, PIRANHAS" (TEXTUAIS). A materialidade e autoria do crime de lesão corporal e ameaça praticado pelo réu podem ser aferidas pelas provas testemunhais e descrições periciais das lesões sofridas (fl. 09 e 34);

II – A litispendência se configura quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir em ações penais distintas. Portanto exige-se que sejam os mesmos réus e a mesma causa de pedir. No entanto, no feito paradigma, verificou-se tratar-se de medida protetiva de urgência de natureza, processamento e efeitos distintos da Ação Penal em discussão. Logo, inexistente a duplicidade de processos como arguida pela defesa;

III - Quanto a tese de extinção da punibilidade pela prescrição, observou-se no acervo processual, que entre a data do ilícito (25/12/2011) e o recebimento da denúncia (23/01/2014), não transcorreu o lapso temporal superior a 08 anos exigível para o reconhecimento da prescrição para o crime de Lesão Corporal, tampouco os 03 anos para o delito de Ameaça. Logo, sem sustentação a pretensão defensiva nesse ponto.

IV - As evidências que emergem dos autos, não nos permitiu concluir de outra forma, senão asseverar pelo protagonismo do réu nos crimes de lesões e ameaças as vítimas, restando isolada as alegações de inocência relatada pelo réu, bem como descabida sua sustentação quanto a inexistência dos fatos;

V - Diante das evidencias dos autos incontroverso a responsabilidade penal do réu no crime de lesão corporal pelo qual foi condenado a pena de 01 ano de detenção, além do crime de ameaça pelo qual foi apenado em 02 meses e 15 dias de detenção. Todavia pela regra do cúmulo material as penas devem ser somadas totalizando a pena final em 01 ANO, 02 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, a qual foi suspensa por 03 ANOS pela aplicação do sursis processual nos termos do art. 77 do CPB;



VI - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 06 de março de 2018

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

WILSON FLORÊNCIO DA SILVA, irresignado com a r. sentença que o condenou a pena de 01 ANO, 02 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º e 147 do CPB Interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão prolatado pelo juízo da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Em suas razões, o apelante sustentou a ocorrência de duplicidade processual para apurar o mesmo fato, ou seja, litispendência, bem como pugnou pela extinção da punibilidade pela prescrição. Por fim, asseverou a inexistência de qualquer crime. Portanto, conveniente a absolvição do réu.

O Ministério Público, em contrarrazões pugnou pelo não provimento dos recursos interpostos. Nesta superior instância o custo legis, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento.

À revisão.



É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos e faço um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Depreende-se dos autos que, no dia 25/12/2011 pôr volta de 10:06h, as vítimas MARIA DO PILAR DE MORAIS PANTOJA E LETICIA PANTOJA CORREA, foram agredidas fisicamente por seu ex-companheiro e padrasto, respectivamente o Sr. WILSON FLORENCIO DA SILVA. Narram os autos inquisitórios que na data do fato, o acusado agrediu fisicamente com socos, pontapés e mordida no dedo a ex- companheira e. a enteada, respectivamente e, além disso, ameaçou dizendo: "EU VOU MATAR VOCÊS DUAS, SUAS VAGABUNDAS, PIRANHAS" (TEXTUAIS). O acusado negou ter agredido e lesionado as vítimas.

A materialidade e autoria do crime de lesão corporal e dano praticado pelo denunciado WILSON FLORENCIO DA SILVA contra sua ex-companheira e enteada, podem ser aferidas diante das descrições periciais das lesões sofridas (fl. 09 e 34).

A materialidade do crime de lesão corporal resta inuvidosa, haja vista que as lesões sofridas pela vítima foram comprovadas pelo o laudo do exame de corpo de delito, registrado no Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" sob o n° 69234/2011 e 69490/2011, juntado aos autos.

Após ser regularmente processado o apelante WILSON FLORENCIO DA SILVA, foi condenado a pena de 01 ANO, 02 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, como incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º e 147 do CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos, passo a análise das razões do apelo.

1 – DA LITISPENDÊNCIA E DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

A defesa asseverou a cerca da duplicidade de processos para apurar o mesmo fato, ou seja, ventilou a possibilidade da litispendência. Noutro ponto, pugnou pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Por fim, a defesa sustentou a inexistência de qualquer ilícito. Logo, prudente a absolvição do réu.

De início, prudente informar que a teor do art. 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil Brasileiro) se extrai:



§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nelson Nery Junior assim discorre sobre o tema:

Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655).

De relevo, ainda, as lições de Humberto Theodoro Júnior:

Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...). Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, voll., 38 ed., 2002, p. 281).

Nesses parâmetros, podemos concluir que melhor sorte não assiste o recorrente nesse ponto. Como foi observado alhures, haveria litispendência entre duas ações de mesma natureza quando verificada a identidade dos elementos identificadores da demanda, quais sejam, o pedido, as partes e a causa de pedir, no entanto, após detida análise dos autos, anotou-se que as alegações defensivas não possuem qualquer fundamento quanto à litispendência pleiteada.

Com efeito, observou-se que o feito paradigma referenciado pelo recorrente (Processo 0019975-22.2011.8.14.0401 - fl. 63), concluiu-se que o mesmo trata-se de Medidas Protetivas de Urgência, de natureza, processamento e efeitos distintos da Ação Penal, não havendo que se falar, portanto, em litispendência.

Quanto ao pleito da ocorrência de prescrição, podemos verificar que o instituto é calculado pelo máximo da pena em abstrato, considerando que entre a data da conduta (fl. 02, 25/12/11) e o recebimento da denúncia (fl. 05, 23/01/14), não transcorreu lapso temporal superior a 08 anos (para a Lesão Corporal) e 3 anos (para a ameaça).

Igualmente não seria possível se falar em Prescrição na sua modalidade Retroativa tendo em vista que, entre o recebimento da denúncia (fl. 05, 23/01/14) e a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (fl. 43-v, 19/08/16), não transcorreu lapso temporal superior a 04 anos (para a Lesão Corporal) e 03 anos (para a ameaça). Conveniente ressaltar, que a referida espécie de Prescrição da Pretensão Punitiva é calculada com base na pena em concreto, conforme regra plasmada no parágrafo 1º, art. 110, do CPB:

A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.



Nesses termos, forçoso anotar-se que o édito condenatório fixou pena de 01 ano de detenção para a Lesão Corporal e 2 meses e 15 dias de detenção para a Ameaça (fl. 43), o que atrai a aplicação do art. 109, incisos V e VI do CPB. Logo, incontroverso a não ocorrência do lapso temporal necessário para o reconhecimento da prescrição.

DA ABSOLVIÇÃO PELA INEXISTENCIA DE CRIME.

A defesa, nesse ponto, sustentou que não haviam provas a cerca da existência de qualquer crime. Assim, prudente a absolvição do réu, devido a inexistência de qualquer ilícito penal.

Os tipos penais no qual foram alicerçadas as acusações possuem a seguinte nomenclatura:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Em que pese o pleito absolutório, os argumentos trazidos pela defesa não encontram amparo no acervo processual, devido aos relatos firmes e precisos das vítimas que ratificaram o teor das acusações apresentadas na peça inaugural. Em verdade, os argumentos apresentados pela defesa se mostraram isolados nos autos, ao contrário da tese acusatória que embasou seus argumentos em Laudo Pericial acostado aos autos, o qual descreve lesões compatíveis com os fatos descritos à exordial acusatória.

A vítima MARIA DO PILAR DE MORAIS PANTOJA foi submetida a Exame Pericial no dia 27/12/2011 tendo sido emitido o Laudo n°69234/2011, o qual descreveu as seguintes lesões: "escoriação irregular localizada na região posterior da mão esquerda; equimose arroxeadada na face lateral da coxa esquerda (terço médio); edema traumático na região posterior do antebraço esquerdo (terço médio)". Desta feita, resta indubitável a materialidade da lesão corporal.

A vítima LETICIA PANTOJA CORREA foi submetida a Exame Pericial no dia 27/12/2011 tendo sido emitido o Laudo n° 69143/2011, o qual descreveu as seguintes lesões: "escoriação linear no 2º quirodáctilo direito e na região mentoniana. Equimose de coloração vermelha no lábio inferior".

Na mesma esteira, restou incontroverso a autoria do crime, vez que as vítimas, em audiência, confirmaram de forma segura o termo das declarações prestadas perante a autoridade policial.

Quanto ao crime de AMEAÇA, em audiência, as vítimas confirmaram de forma segura os termos das declarações prestadas perante a autoridade policial. A materialidade e autoria restam configuradas na medida em que, nos crimes dessa espécie, proferidos no âmbito



familiar, os referidos requisitos são demonstrados quando o depoimento da vítima se apresente coerente, consistente e socorrido por outros indícios. Assim o é, pois a ameaça normalmente se dá fora do alcance de olhos estranhos ao convívio familiar.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, que o fato do réu negar a prática do crime é situação que, de per si, não se relava bastante a sua absolvição. Conforme acima referido, o depoimento da vítima, quando em conformidade com as demais provas dos autos, é elemento idôneo a subsidiar a formação da convicção do julgador, mormente quando se trata de delito cometido às ocultas, como no caso dos autos (ameaça proferida na residência da vítima).

Como é cediço, no que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente os referidos crimes são cometidos sem testemunhas. (STJ - AgRg no AREsp 213796 DF 2012/0165998-9).

Destarte, prudente mencionar que esse meio de prova representa a viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firme e segura, com apoio em outros elementos de convicção, autoriza o édito condenatório. (TJ-SP, APL 20357820098260272 SP 000203578.2009.8.26.0272).

Pela análise de todo o cotejo fático-probatório constante no processo, verifica-se que não devem prosperar as razões recursais do recorrente, já que o conjunto probatório, produzido sob o crivo do contraditório, revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório, pois evidenciados todos os elementos da prática do crime de Lesão Corporal e de Ameaça à pessoa.

Diante das evidências dos autos incontroverso a responsabilidade penal do réu WILSON FLORÊNCIO DA SILVA, no crime de lesão corporal pelo qual foi condenado a pena de 01 ano de detenção, além do crime de ameaça pelo qual foi apenado em 02 meses e 15 dias de detenção. Todavia pela regra do cúmulo material as penas devem ser somadas totalizando a pena final em 01 ANO, 02 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO, a qual foi suspensa por 03 ANOS pela aplicação do sursis processual nos termos do art. 77 do CPB, decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, o qual adoto em todos os seus termos.

Ante o exposto, conheço do recurso e na esteira do Ministério Público, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 06 de março de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator